



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 141/2013 – SEF/MG

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU AS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 141/2013

Aos 03 dias do mês de junho de 2014, nas dependências da SEF/MG, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação - CEL, designados pela Portaria SEF/SGF, Nº 05, de 10 de dezembro de 2013, para análise dos recursos Administrativos interpostos, pelas empresas licitantes CPM BRAXIS S.A, CNPJ 65.599.953/0005-97, e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., CNPJ 01.645.738/0008-45, em face da decisão exarada pela CEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 15/05/2014, que declarou como classificada a proposta técnica apresentada com o índice técnico obtido, calculado nos termos da fórmula constante do Anexo III do Edital (fls.145- verso).

1 – HISTÓRICO

Nos termos da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, datada de 14/05/2014, apensa em fls. 2546 a 2552 do processo, bem como, disponibilizada no site desta SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br =>empresas=>Licitações=>Concorrência Pública=>Concorrência Pública 141/2013) e no Portal de compras (www.compras.mg.gov.br =>Licitações em Destaque => Concorrência 1191001 141-2013) foram apuradas as pontuações e os Índices Técnicos das propostas dos licitantes acima referenciados, transcritos a seguir:

PONTUAÇÃO FINAL:

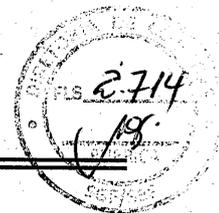
LICITANTES – PROPOSTAS TÉCNICAS	PONTUAÇÃO
C P M BRAXIS S.A.	89,00
INDRA BRASIL SOUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.	65,75
ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	52,25

DOS ÍNDICES TÉCNICOS

“15.1.1.2 - Ficarão habilitadas para abertura das propostas comerciais, todas as propostas que obtiverem Índice Técnico (IT) igual ou superior a 75%, ou seja, IT maior ou igual a 7,5.”

LICITANTES	ÍNDICE TÉCNICO
C P M BRAXIS S.A.	10,00
INDRA BRASIL SOUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.	7,39
ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	5,87

Esta Comissão Especial de Licitação declarou como classificada a proposta técnica apresentada a seguir relacionada com seu Índice Técnico obtido, calculado nos termos da fórmula do edital:



LICITANTES	INDICE TÉCNICO
C P M BRAXIS S.A.	10,00

O Aviso de Julgamento das Propostas Técnicas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 15/05/2014 (v. fls.2594 a 2600), abrindo-se prazo para eventual interposição de recursos. O aviso também foi divulgado no site da SEF/MG, bem como no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, na mesma data.

Em 22/05/2014, tempestivamente, foram interpostos recursos pelos Licitantes CPM BRAXIS S.A e INDRA BRASIL SOUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. (fls.2.602 a 2.675).

Tendo em vista os requisitos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões (légitimidade, tempestividade e interesse) as razões recursais e as contrarrazões de recursos (fls.2693 a 2711) foram analisadas pelos membros da CEL, todos abaixo assinados.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - CPM BRAXIS S.A

Segue a análise da CEL referente ao recurso interposto pelo licitante CPM BRAXIS S.A, sendo expostos e analisados, um a um, os argumentos apresentados.

2.1. Da Certificação CMMi apresentada para comprovação do item 2.1. “Qualidade dos Processos de Software”, sob fundamento, inserido no campo observações, de que o documento não serviria como certificado, conforme exigido no edital.

A Recorrente insurge-se contra a decisão da CEL alegando que deixou de receber a pontuação por este item, no valor de 04 pontos, tendo zerado a pontuação relativa ao requisito de qualidade do processo de software. Alegou ainda, que a certificação foi apresentada em conjunto com a respectiva tradução, de acordo com o previsto no edital e que a perda da pontuação não deverá prosperar, em qualquer hipótese.

Cita ainda, o item 2.1 do Anexo III do edital, alegando que a empresa demonstrou o nível de maturidade exigido no edital. E ressalta que no caso de dúvidas a realização de diligência torna-se uma imposição. E, finalmente, alega em restrição à competitividade, apresentando entendimento do TCU e, mais uma vez, requer a realização de diligências.

2.1.1 - CONTRARRAZÕES DO LICITANTE:

Não houve apresentação de contrarrazões

2.1.2 – ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Importante ressaltar, que o julgamento da Comissão Especial de Licitação - CEL foi pautado de cautela, tendo em vista que a CEL entendeu que por constar do próprio



documento apresentado, que para a emissão do certificado aquele documento deveria ser aprovado pela unidade certificadora. Por isso é que não o aceitou como certificação. Na ocasião, realizou-se diligência, a fim de comprovar a informação do atingimento do nível de maturidade 4, mas, ao realizar a pesquisa através do site do próprio instituto, o campo do formulário solicitava o preenchimento do ano e a comissão preencheu com o ano de 2014, cujo resultado foi negativo para a pesquisa. Diante do fato, a CEL entendeu que não ficou demonstrado o nível de maturação exigido. Porém, diante das alegações apresentadas pela recorrente, a CEL decidiu realizar nova diligência, (vistas em fls.2686 – verso e 2687) do processo, onde ficou constatado que a recorrente é certificada, **ficando demonstrado na mesma consulta o nível de maturidade 4 exigido no edital.**

Diante do exposto a CEL acolhe as razões apresentadas, entendendo que a informação prevista no documento apresentado no envelope em 17.03.2014, bem como o próprio documento, não foram modificados. A diligência efetuada ratificou a informação já constante do processo, e exigida no edital. A CEL, em observância aos artigos 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/93, alterou a pontuação da recorrente, que teve acrescido 4 (quatro) pontos, resultando na seguinte pontuação:

LICITANTES	PONTUAÇÃO
C P M BRAXIS S.A.	93,00

2.2 - Da habilitação da Indra Soluções e Serviços Tecnológicos do atestado de capacidade técnica

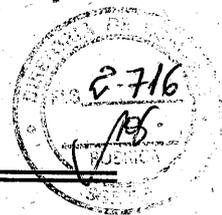
A recorrente destaca, também, os equívocos verificados na análise do **Atestado de Capacidade Técnica nº CPD – 005/550/14**, emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo apresentado pela recorrida, acostado em fl.2.311 do processo.

Assinala a recorrente que o atestado apresentado pela Recorrida comprova a Administração de ambiente operacional Windows Server NT/2000/2003/2008/2008R2/2012/2012R2, conforme excerto subtraído do documento devido à relevância para a compreensão do equívoco realizado em sua apreciação:

Administração de ambiente operacional Windows Server NT/2000/2003/2008/2008R2/2012/2012R2 e todas as versões Data Center dos mesmos, tendo sido executadas mais de **8.760 horas** devido tratar-se de ambiente 24 horas/dia x 7 dias/semana x 365 dias/ano de serviço em período de 12 meses consecutivos.

Alega a recorrente que o documento apresentado é incapaz de comprovar e atender objetivamente à exigência de qualificação técnica de 7.000 (sete mil) pontos essencial à prestação dos serviços, o que deveria resultar, inclusive, no impedimento a sua pontuação, uma vez que não é possível comprovar, dentre às 8.760 (oito mil, setecentos e sessenta) horas de serviços prestados, 7.000 (sete mil) horas estariam relacionadas à prestação no ambiente operacional exigido e em versão superior ao ano de 2003.

Alega, ainda, que o atestado não comprova a qualificação técnica para a execução do serviço, dizendo violar o princípio do critério objetivo de julgamento das propostas. A



recorrente cita o livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, página 407 : grifou – “o contratado forneceu determinado bem, executou obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente e pág. 408 ... “O licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato”. Cita também a pág. 409, como os atestados de capacidade técnica devem ser/estar. E mais, que não há qualquer elemento que possibilite entendimento diverso, que o atestado não comprova a prestação mínima exigida no edital.

Finalmente, impõe a revisão da pontuação técnica relativa ao atestado emitido pela Polícia Militar do estado de São Paulo, apresentado pela empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

2.2.1 - CONTRARRAZÕES DO LICITANTE:

Não houve apresentação de contrarrazões

2.2.2 – ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

As razões para a aceitação do atestado de capacidade técnica expedido pela PM do Estado de São Paulo em favor da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., onde comprova às fls. 2312 a “Administração de ambiente operacional Windows Server NT/2000/2003/2008/2008R2/2012/20012R e todas as versões Data Center dos mesmos, tendo sido executadas 8760 horas devido tratar-se de ambiente 24 horas/dia X 7 dias/semana X 365 dias/ano de serviço em período de 12 meses consecutivos.” se deve, principalmente, ao seguinte resumo histórico acerca da família Microsoft Windows:

O Windows NT é o nome da família de sistemas operacionais Microsoft Windows voltados ao meio corporativo. NT vem de New Technology (“Nova Tecnologia”). A primeira versão é de 1993 e trazia a funcionalidade de trabalhar como um servidor de arquivos. Em 2000, a Microsoft mudou o nome de Windows NT 5.0 para Windows 2000. A partir de 2001 a versão Workstation passou a ser o Windows XP Professional, enquanto sua versão para servidores foi lançada em 2003 como Windows Server 2003. Esta história, em detalhes, pode ser vista em <http://windows.microsoft.com/pt-br/windows/history>.

Conhecida a história das diversas versões do Windows NT/2000 e considerando o ambiente citado no Atestado de Capacidade Técnica – versões Data Center, fica claro que as versões NT e 2000 administráveis em Data Center são, na verdade, as versões do Microsoft Windows 2003 e superior.



Conclui-se, portanto, que o atestado comprova inequivocamente a prestação de serviços de administração de ambiente operacional Windows Server 2003 ou superior em quantitativo, inclusive, além do exigido pelo Edital.

Diante do exposto, a CEL entende que não assiste razão à recorrente, restando como comprovada a exigência de qualificação técnica de 7.000 (sete mil) horas para a prestação dos referidos serviços, permanecendo inalterada a pontuação para o respectivo item.

3 – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS – INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.

Segue a análise da CEL referente ao recurso interposto pelo licitante Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., sendo expostos e analisados, um a um, os argumentos apresentados.

3.1 – A recorrente alega que a CEL não observou aspectos fulcrais, que dizem respeito à efetiva comprovação da capacidade técnica da mesma em relação ao Critério 2 – Qualidade, notadamente no que tange aos itens 2.3 – Certificação CFPS, 2.4 – Certificação PMP e 2.5 – Certificação Arquiteto de Software e ao Critério 4 – Suporte de Serviços. Alegando que foi, indevidamente, negada à recorrente a atribuição de 14 pontos, com os quais alcançaria o Índice Técnico mínimo exigido pelo instrumento convocatório, garantindo a classificação de sua proposta.

3.1.1 – Dos certificados indevidamente rejeitados

A recorrente apresenta, para o Critério 2 – Qualidade:

– Item 2.3 – Certificação CFPS, a relação de 05 (cinco) certificados que foram rejeitados, juntamente com a identificação dos profissionais e dos motivos apontados pela equipe técnica (fls. 2621);

– Item 2.4 – Certificação PMP, a relação de 06 certificados que foram rejeitados juntamente com a identificação dos profissionais e dos motivos apontados pela equipe técnica (fls. 2621 e 2622);

– Item 2.5 – Certificação Arquiteto de Software, 01 certificado, juntamente com a identificação do profissional e dos motivos apontados pela equipe técnica (fls. 2622);

3.1.2 – Da validade dos certificados emitidos pela IFPUG

A recorrente alega que a equipe técnica da SEF/MG não concedeu pontos à mesma quanto à certificação CFPS, porque os certificados estariam expirados.

Cita que a CFPS é válida por 3 anos desde que revalidada anualmente.

Alega que a Administração se mostra excessivamente apegada à forma, deixando de avaliar o conteúdo do documento e o que ele representa diante do certame.



Cita o art. 37, inciso XXI da constituição, o Acórdão 768/2007 Plenário, o Acórdão 601/2008 Plenário e o Acórdão 1287/2008, que resumidos referem-se às exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, avaliar se os licitantes têm condições de executar o objeto licitado de maneira satisfatória, a pontuação a ser concedida deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual.

Resulta, portanto, que a CEL deve avaliar a pertinência do certificado apresentado e sua adesão aos objetivos delineados no próprio instrumento convocatório, visando realizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Diz, ainda, ser patente que os profissionais relacionados são efetivamente certificados, detendo expertise objetivamente avaliada e, que, portanto, merece receber a respectiva pontuação.

Alega que o fato de não ter sido paga uma taxa a entidade privada não afeta de maneira alguma a capacidade técnica aferida, dizendo ser irrelevante, para os fins da avaliação técnica, a manutenção do vínculo com a instituição certificadora.

Alega, ainda, que se a comissão considerasse pertinente a avaliação desse vínculo, como forma de demonstrar a validade dos certificados, caberia diligência e que a capacidade profissional é evidente. Cita Marçal Justen Filho e Adilson Abreu Dallari ao dizerem que a realização de diligências é obrigatória.

Alega, também, que uma simples consulta à base de dados do IFPUG na internet seria suficiente para demonstrar a situação regular daqueles profissionais perante a instituição certificadora, como se denota dos documentos complementares juntados nesta oportunidade;

Que em diligência, também, é possível apresentar, confirmação de pagamento emitida pela UFPUG quanto às taxas pagas pela recorrente a título de manutenção do vínculo de seus profissionais certificados;

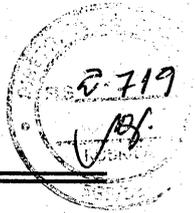
Cita novamente que a consulta realizada diretamente com o IFPUG é possível novamente atestar a situação dos profissionais indicados pela recorrente, conforme declaração anexa, todos vistos no DOC. 01.

Finalmente, cita a recorrente que sendo realizada diligência (que fica ao menos parcialmente suprida nesta ocasião, com a juntada dos documentos complementares acima mencionados), é indubitável a validade das certificações IFPUG apresentadas, devendo, assim, ser concedida à recorrente a respectiva pontuação.

3.1.3 – Do vínculo entre a recorrente e seus prestadores de serviço

Alega a recorrente que a equipe técnica da SEF/MG negou pontuação devida à mesma pelo certificado PMP de seu colaborador Anivaldo S. Vale, sob argumento de que não teria sido apresentada sua CTPS e/ou seu contrato de prestação de serviços estaria vencido.

Alega que apesar de não existir termos aditivos por escrito entre a recorrente e o Sr. Anivaldo, o fato é que a prestação de serviços se mantém até a presente data e que para isso é dispensável qualquer tipo de formalização.



Diz ainda, que a relação contratualmente mantida entre a recorrente e o profissional foi sendo prorrogada sucessivamente e se estende até o momento, mediante pactuação oral e que nem por isso deixa de ser válida.

Cita ainda, que igualmente no caso das certificações IFPUG, houve mera dúvida quanto à manutenção de vínculo entre as duas partes, o que seria fácil e oportunamente resolvido a partir da realização de diligências e da apresentação de documentos complementares.

Que as notas fiscais apresentadas nesta oportunidade (DOC. 02) a título complementar, emitida pela pessoa jurídica que sempre esteve presente nos contratos originalmente firmados com a recorrente (CNPJ : 05.007.702/0001-10) demonstrando o contínuo fluxo de pagamentos decorrentes da ininterrupta vigência do contrato de prestação de serviços.

Requer que seja concedida à recorrente a pontuação devida pela certificação PMP do profissional Anivaldo S. Vale.

3.1.4 – Do vínculo entre a recorrente e seus empregados

A recorrente cita que de maneira similar ao que se passou com o certificado do Sr. Anivaldo, a equipe técnica rejeitou várias certificações CFPS e PMP, por entender que não teria sido comprovado o vínculo empregatício entre determinados colaboradores e a recorrente.

A recorrente transcreve a justificativa da CEL nas fls. 10 do resultado do Julgamento da proposta Técnica da recorrente e grifa a expressão citada pela CEL "*apenas a CTPS é capaz de provar a permanência do vínculo empregatício.*"

A recorrente tece considerações a respeito do contrato de experiência, inclusive citando que a efetivação de empregado contratado a partir de contrato de experiência não se dá apenas e tão somente com a anotação na CTPS.

E completa: " Na verdade, a anotação na CTPS é formalidade exigida para que o próprio contrato de experiência seja considerado como válido enquanto contrato temporário, ou seja, para que um determinado contrato temporário não venha a ser descaracterizado como tal e considerado como sendo um contrato de trabalho por tempo indeterminado."

A recorrente continua tecendo considerações a respeito de relação empregatícia, inclusive transcrevendo jurisprudência do Tribunal Superior de Trabalho, vista na íntegra em fls. 2628/2629. E, mais uma vez, a recorrente cita que caberia diligência para verificar a relação de emprego. Cita, também, que é, mais uma vez, o apego desmedido ao aspecto formal, alegando ferir ao princípio da competitividade da licitação, e mais, que isto gerou uma restrição na competição ao certame.

Cita, novamente, que a justa via da diligência, poderia ter constatado a manutenção do vínculo dos empregados da recorrente por diversos outros meios, seja com a apresentação de Guias da GFIP-SEFIP (Doc. 3), seja por meio de comprovantes de pagamento, de recolhimento de tributos, etc, o que se dá novamente por suprido em razão da presente manifestação e dos documentos que a instruem.



Por fim, a recorrente cita que os únicos motivos (fundamentos) apresentados pela SEF/MG para negar a atribuição de pontos são, respectivamente que “a efetivação do empregado somente ocorre via CTPS” e que “a CTPS é o único documento capaz de provar a permanência do vínculo empregatício” e cita, ainda, que “ambos foram cabalmente afastados nos termos da fundamentação supra, todos os pontos negados à recorrente em virtude da suposta não comprovação do vínculo devem ser concedidos, sobretudo em virtude da documentação complementar oferecida nesta oportunidade, a título de esclarecimento”.

3.1.5 – Da admissibilidade das parcerias firmadas pela Indra Sistemas

A recorrente, por fim, alega que a equipe técnica rejeitou três certificados apresentados pela recorrente a título de comprovação de parcerias, que lhe confeririam pontos no Critério 4 – Suporte a Serviços, com base no seguinte entendimento (fls. 14 do resultado do Julgamento da Proposta Técnica da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A):

– “ Grupos societários encontram-se legalmente disciplinados, sobretudo nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades por Ações, a LSA, de n. 6.404/76 ficando claro que as empresas que o integram mantém suas próprias personalidades jurídicas, sendo esta a característica fundamental do grupo. Por conseguinte, não é possível admitir que uma entidade jurídica sendo licitante, utilize recursos de outra entidade jurídica para comprovação de experiência ou capacidade técnica.”

Alega a recorrente que a CEL não se atentou para as peculiaridades da relação societária existente entre a recorrente e a Indra Sistemas S.A.

Alérgando, ainda, que não se trata simplesmente de duas pessoas jurídicas distintas, mas de duas que, mais do que integrantes do mesmo grupo empresarial, são umbilicalmente integradas, notadamente pelo fato de a Indra Sistemas S.A. ser a holding controladora da recorrente.

Alega, finalmente, que o compartilhamento de Know How, como de profissionais, infraestrutura, equipamentos e, inclusive, de relacionamentos (parcerias) é natural e cotidiano entre as companhias, o que autoriza que os certificados emitidos em favor da Indra Sistemas S.A. sejam aproveitados pela recorrente, concedendo-lhe a respectiva pontuação.

Conclui requerendo que o presente recurso recebido e regularmente processado por esta CEL, para que seja reconsiderada a decisão recorrida ou encaminhado o recurso à apreciação da autoridade superior, a fim de julgar classificada a proposta técnica da recorrente, atribuindo-lhe os pontos adicionais, vistos em fl. 2631.

3.2 - CONTRARRAZÕES DO LICITANTE CPM BRAXIS S.A.:

Em sede de contrarrazões, a licitante alega que:

- a Recorrente interpôs recurso Administrativo, em que busca, sob frágeis argumentos, justificar os erros e as inconsistências verificadas na documentação apresentada e que resultaram diretamente em sua desclassificação;



- que os fundamentos utilizados estão sobremaneira impregnados de irresignação e representam mero inconformismo com o resultado;
- que a Recorrente almeja receber pontuação por itens que efetivamente deixou de cumprir. Transcreveu a mesma tabela apresentada pela recorrente na fase de recursos, apresentando as certificações e parcerias não aceitas, bem como os motivos da rejeição, vista em fls. 2696 e 2697;
- que a Recorrente afirma a validade dos atestados emitidos, em que defende em síntese, ter a Administração se mostrado excessivamente apegada à forma, em excesso de formalismo, para tentar, justificar o vencimento da validade impressa nos documentos, sob o argumento da validade não representar nada e que o fato de não ter sido paga a taxa a uma entidade privada não afeta de maneira alguma a capacidade técnica aferida, sendo irrelevante, para fins limitados de avaliação dos quesitos de pontuação técnica, a circunstância da manutenção de seu vínculo com a instituição certificadora;
- que com base na insólita argumentação a recorrente busca atribuir a CEL a responsabilidade pela rejeição dos documentos com validade vencida, sob o fundamento de que "caberia a Comissão promover diligências para esclarecer essa circunstância (...)", o que sustenta tratar-se de um verdadeiro dever da Administração e não mera faculdade;
- que a recorrente juntou novos documentos (doc 1 do recurso Administrativo), agora dentro do prazo de validade para buscar sustentar seu pleito e com estes novos documentos comprovar a qualificação técnica e receber a pontuação perdida;
- que a Recorrente, acreditando estar superada a validade dos atestados, ao dispor do seu vínculo com seus prestadores de serviço e notadamente em relação ao Sr. Anivaldo S. Vale, que "em que pese não haver termos aditivos posteriores celebrados, por escrito, entre a recorrente e o Sr. Anivaldo, fato é que a prestação de serviços se mantém até a presente data, que é absolutamente dispensável qualquer tipo de formalização, que independente de sua redução a termos, a relação contratualmente mantida entre a Recorrente e o profissional foi sendo prorrogada sucessivamente e se estende até o momento, mediante pactuação oral que não por isso deixa de ser válida".
- que a recorrente buscou demonstrar o vínculo com o profissional, juntando ao processo administrativo, por meio de recurso interposto, notas fiscais de pagamento (doc. 02 do Recurso Administrativo) para demonstrar a ininterrupta vigência da prestação e contrato de prestação de serviço;
- que a recorrente buscou comprovar o vínculo com seus empregados, que acredita ter ocorrido um equívoco similar ao ocorrido com o vínculo do prestador de serviço.
- que a recorrente fez diversas alegações de que a efetivação de empregado contratado a partir de contrato de experiência não se dá apenas e tão somente com a anotação da CTPS;
- que a Recorrente concluiu afirmando que "se vê um apego desmedido ao aspecto formal (...)" para defender o dever de diligenciar para verificar se a relação de emprego teria ou não postergado, além do prazo legalmente permitido, aproveitando a oportunidade para juntar Guias da GFIP – SEFIP (doc. 03 do Recurso Administrativo);



- que a Recorrente afirma que todos os pontos negados em virtude da suposta não comprovação do vínculo deveriam ser concedidos, "sobretudo em virtude da documentação complementar oferecida nesta oportunidade, a título de esclarecimento".

- que a Recorrente buscou a admissibilidade das parcerias firmadas pela Indra Sistemas, alegando que a equipe Técnica rejeitou indevidamente 3 certificados apresentados, sem se atentar as peculiaridades que suportariam a aceitação dos documentos, notadamente a condição de que "não se trata simplesmente de duas pessoas jurídicas distintas, mas de companhias, que, mais do que integrantes do mesmo grupo empresarial são umbilicalmente integradas notadamente pelo fato da Indra Systemas S.A. ser a holding controladora da recorrente".

DA INOVAÇÃO RECURSAL
NÃO CONHECIMENTO RECURSAL
IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO

A Recorrida em suas contrarrazões afirma:

-que diante dos fundamentos do recurso interposto fica demonstrado o inconformismo e revela o verdadeiro intuito da recorrente que busca em sede recursal corrigir os equívocos dos documentos apresentados, que resultaram na rejeição e perda da pontuação;

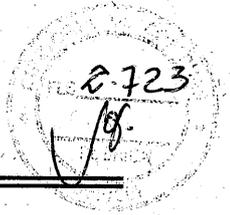
- que a Recorrente juntou os documentos na tentativa de corrigir os vícios apontados pela Equipe Técnica nos documentos originalmente apresentados, atribuindo à Administração a responsabilidade pelos erros dos documentos, ao não ter realizado diligência para verificar as questões, como o vencimento da validade dos documentos e a ausência de documentos requeridos, dentre outras coisas que se buscou corrigir;

- que é cediço que ao processo licitatório não se admite a juntada posterior de documentos por meio de diligência e cita o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, cita ainda, pedido de reexame enviado ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 3.615/2013 – Plenário – referente pregão 70/2012, promovido pela Universidade Federal Fluminense – UFF; (fls. 2701), cita, também, Acórdãos 0918-11/14–P - Sessão de 09/04/2014 e 4827-32/09 -2 – Sessão 15/09/09, ambos do relator Ministro Aroldo Cedraz – Outro (fls. 2.702 e 2.703);

- que não caberia diligência pela Administração, que a diligência deve ser para esclarecer ou complementar informação, nunca para completar a documentação incompleta;

- que a recorrente busca tão somente incluir documentos que deveriam estar contidos na proposta, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos que resultaram na rejeição dos documentos, os quais permanecem sólidos e substanciam e sustentam com firmeza a rejeição;

- que se observa o desvio da finalidade recursal, o qual busca promover a juntada de documentos no procedimento licitatório para obter a classificação de sua proposta, o -- que não poderá ser admitido e deve em verdade ser coibido, pois representa uma verdadeira afronta à segurança jurídica dos procedimentos licitatórios e à isonomia dos concorrentes;



- que a finalidade do Recurso Administrativo foi desviada e como não existe previsão para a conduta na lei 9.784, que regula o processo administrativo, imperioso e necessário se torna a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a perfeita condução da Lide;
- que realizada a aplicação subsidiária do CPC, observa-se a inadequação do presente recurso ao gênero recurso, uma vez que se veda a juntada de documentos em sede recursal, sob pena de supressão de instância e afronta à segurança jurídica;
- que a Recorrente pautou seu recurso na apresentação de documentos novos para combater os fundamentos que ensejaram a rejeição a seus documentos, deixando de combater os fundamentos da rejeição expostos da Equipe Técnica e expor efetivamente eventuais equívocos que deveriam ser revistos para a correção da pontuação, esvaziou o recurso, o qual não merece sequer ser conhecido pela Comissão;

A recorrida alega que com a aplicação subsidiária do CPC, torna-se possível verificar a posição dos Tribunais de Justiça sobre a inovação em sede recursal, o que mutatis mutandis, representa a inserção de novos documentos em sede recursal e apresenta (v. fls. 2.704 e 2705) 3 decisões, sendo para agravo e apelações, datadas de 10/04/2014, 17/03/2014 e 20/06/2013, de nºs. 700590071597 –Vigésima Segunda Vara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Apelação Cível nº 70058822453, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, mesmo relator e Apelação Cível nº 70054710272, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, respectivamente;

E diante do exposto requer a aplicação subsidiária do CPC para que o recurso não seja sequer conhecido, uma vez que representa mera tentativa de juntada de documentos ao procedimento licitatório.

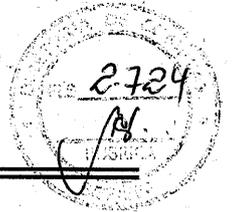
Requer, ainda, que, caso não se entenda e o Recurso seja conhecido, dizendo admitir-se em razão do Princípio da Eventualidade, que sejam desconsiderados todos os documentos juntados, uma vez que representam a tentativa de realizar a juntada de documentos ao procedimento licitatório posteriormente a abertura das propostas, o que é vedado e se aceito abalaria consideravelmente a segurança jurídica fundamental basilar do Estado Democrático de Direito.

3.2.1 - Da validade dos certificados emitidos pela IFPUG

“A Recorrente buscou suscitar dúvidas quanto à validade da validade do documento alegando que a Administração se mostrou excessivamente apegada à forma.”

“Ora, trata-se de um completo absurdo, uma vez que busca questionar a validade do documento, questionando, como resultado, a própria instituição que emitiu a certificação, ao se sustentar que a validade definida pela instituição nada alteraria a certificação. E mais, que a validade do documento não se expressa pela validade determinada no documento, isto é um paradoxo grotesco e não apresenta qualquer lógica que o sustente.”

“Nota-se que, os documentos apresentados em sede recursal foram emitidos entre 16 e 20 de maio de 2014, ou seja, data muito posterior à definida para a abertura das propostas deste certame, que ocorreu em 28.04.2014”.



Requer o julgamento improcedente para o pedido de validade das certificações.

3.2.2 - Do vínculo entre a recorrente e seus prestadores de serviço

“ A recorrente em seu recurso alega que a Equipe Técnica da SEF/MG teria negado indevidamente a pontuação devida pelo certificado PMP de seu colaborador Anivaldo S. Vale, sob o fundamento de que não teria sido apresentada a CTPS e o contrato de prestação de serviços estaria vencido.”

“Nestes termos busca a Recorrente sustentar o recebimento da pontuação alegando que o Sr. Anivaldo teria com ela uma Pactuação Oral, o que acredita ser plenamente válida.”

“Em que pese a formalização dos negócios jurídicos ser possível por meio de acordo verbal/oral, neste processo administrativo não foi realizada qualquer prova deste vínculo ou mesmo da manutenção da prestação dos serviços.”

“A recorrente não comprovou a prestação dos serviços, o que impede qualquer tipo de pontuação a este item”;

“A recorrida requer seja este pedido julgado totalmente improcedente pela inexistência de qualquer documento comprobatório.”

3.2.3 - Do vínculo entre a Recorrente e seus empregados

“A recorrente buscou justificar a inexistência de documento hábil a comprovar a relação empregatícia com seus empregados.”

“ Entretanto, em seu afã de justificar a inexistência destes documentos acabou por revelar indícios de uma prática ilegal, que consiste na ausência de anotação na CTPS de seus funcionários, conforme trecho transcrito in verbis “ ultrapassado o prazo estipulado no contrato de experiência e havendo a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, a avença é automaticamente convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, independente de qualquer outro tipo de formalidade (inclusive a anotação da CTPS)”;

A recorrida afirma que a Recorrente ao afirmar que o STT admite a não anotação na CTPS deixou de observar os destaques devidos no agravo de instrumento citado (v. fls 2.708) e completa, a leitura do julgado trazido à baila pela Recorrente evidencia a tentativa de manipulação realizada, sendo certo que os grifos ora realizados demonstram a verdadeira característica da decisão, que em momento algum admite que se deixe de anotar a CTPS, deixando expresso em seu final : “ *com as consequências jurídicas pertinentes*”.

Assim, é evidente que a anotação na CTPS não “ (...) é um apego desmedido ao aspecto formal (...)”, razão pela qual requer seja julgado totalmente improcedente o pedido de pontuação deste item.

S



3.2.4 - Da admissibilidade das parcerias firmadas pela Indra Sistemas

“A Recorrente busca sustentar a validade dos certificados de parcerias emitidos em favor da Indra Sistemas, sob fundamento de que “ não se trata simplesmente de duas pessoas jurídicas distintas, mas de companhias que, mais do que integrantes do mesmo grupo empresarial, serão umbilicalmente integradas, notadamente pelo fato de a Indra Sistemas S.A. ser a holding controladora da Recorrente”.

“ Entretanto, em que pese o rebuscado linguajar, o fato da Indra Sistemas S.A. ser holding controladora da Recorrente, umbilicalmente integrada, em nada altera o fato de que os documentos não foram devidamente consularizados, exigência para validade de documentos estrangeiro emitido no exterior.”

“Dessa forma equivoca-se a Recorrente ao justificar apenas a integração do grupo, sendo que a rejeição foi motivada, pela ausência de consularização do documento estrangeiro emitido no exterior o que foi efetivamente a razão da rejeição dos 3 certificados apresentados.”

“Assim, mesmo que as empresas sejam umbilicalmente integradas, a efetiva razão da rejeição dos certificados sequer foi declinada no recurso e, conseqüentemente, deverá o pedido ser julgado improcedente, razão pela qual se requer a total improcedência deste pedido de atribuição de pontos.”

3.2.5 - Considerações Finais

“Diante do exposto, resta claro a completa irresignação e inconformismo da Recorrente com a r.Decisão desta i.Comissão, uma vez que o recurso deixa de combater os fundamentos que motivam a rejeição dos documentos apresentados com a proposta, buscando a todo momento forçar o recebimento dos pontos perdidos por meio da juntada de documentos novos.”

“Torna-se imperiosa a aplicação subsidiária do CPC, para não conhecimento do recurso, deste Recurso Administrativo, uma vez que ocorreu claro desvio de finalidade recursal, ao se buscar a juntada de documentos que deveriam integrar a proposta em sede recursal, deixando de combater as razões que levaram à rejeição dos documentos apresentados.”

“Caso assim não entenda e o recurso seja conhecido, é medida que impõe a invalidação dos documentos apresentados, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da lei. 8.666/93.”

“Por fim, sem prejuízo do acima exposto, não se observam fundamentos para a procedência dos pedidos de atribuição de pontos por meio do Recurso Administrativo interposto pela INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., devendo-se manter, por conseguinte, a decisão adotada no processo licitatório e a rejeição aos documentos apresentados, negando a pontuação requerida.



3.2.6 - Do Pedido

"Diante do exposto, REQUER que V.Sa. se digne a **julgar IMPROCEDENTE** o quanto requerido no recurso interposto pela **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.**, por ser medida de Justiça!

3.3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

3.3.1 - Dos certificados indevidamente rejeitados e da validade dos certificados emitidos pela IFPUG

Preliminarmente é importante ressaltar que a Comissão Especial de Licitação designada, através da Portaria SGF nº 05, de 10.12.13 – vista no Processo em fls.92, para conduzir a Concorrência em questão é composta de técnicos da Superintendência de Gestão e Finanças - Diretoria de Compras e Técnicos da Superintendência de Tecnologia da Informação. Que em função de férias regulamentares e ausências necessárias, não estão todos os membros presentes em todas as fases, porém, para todas elas foi observada a presença de pelo menos 03 (três) membros, de acordo com a legislação vigente.

Conforme consta da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, a Equipe Técnica/SEF, indicada pela Superintendência de Tecnologia da Informação formada pelos membros Roberto Ulisses Marques e Alex Discacciati Neves – membro suplente - procedeu à análise, principalmente, da documentação relativa à técnica nos documentos apresentadas pelos licitantes.

Desta feita, nota-se que a análise técnica não foi procedida por profissionais despreparados, e sim pelos próprios técnicos da STI/SEF, **integrantes da CEL**, conforme citada Portaria, profissionais estes, altamente capacitados para tal finalidade.

Nas Planilhas de Avaliação das Propostas Técnicas, que integram a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, v. fls.2579 a 2592 foram claramente demonstrados pela CEL os motivos dos diversos documentos da Recorrente terem sido considerados em desalinho com as exigências do edital.

Assim, não se trata de medida desarrazoada da CEL em não pontuar tais documentos, visto que para o julgamento das propostas técnicas a CEL atentou-se para o que rege o ordenamento jurídico pátrio, observando a estrita vinculação com o edital.

Dessa forma, a CEL agiu segundo o princípio da igualdade, e também o da vinculação ao edital, tratando todos os licitantes de forma isonômica, seguindo os preceitos previamente estipulados no ato convocatório. Nesse sentido:

A recorrente, na fase de recursos, apresenta **novos certificados**, inclusive com tradução datada de 20.05.2014.(v. fls. 2644 a 2661).

Pelos expostos, demonstra-se infundada a alegação apresentada pela Recorrente, não podendo, portanto, prosperar qualquer pleito que essa pretenda contra a não pontuação dos certificados.



Também não merece prosperar o pleito feito pela Recorrente no sentido de que os certificados apresentados no envelope sejam objeto de diligência, tendo em vista que os certificados apresentados não possuíam informações obscuras, dúbias ou divergentes, mas, o que foram vistos pela comissão foram certificados expirados, v. fls. 2386 a 2418, demonstrando a total falta de cuidado da recorrente com a documentação a ser apresentada para uma licitação tão significativa. Se a recorrente já teria efetuado o pagamento para manter as certificações desde julho de 2013 (e-mail fls. 2641), já deveria ter apresentado no envelope no dia da licitação toda documentação que apresentou, posteriormente, na fase de recursos, v. fls. (2618 a 2675).

Desde outubro de 2013 que a SEF/MG iniciou os procedimentos para o processo licitatório em questão, inclusive realizando Consulta Pública, v. fls. 50 cujo edital foi apresentado e submetido à análise de vários fornecedores do ramo, inclusive com a presença da recorrente, v. lista de presença fls. 51. Portanto, desde outubro de 2013 que a recorrente tinha conhecimento dos documentos que seriam exigidos e após a publicação do edital, em 21.01.2014, fls. 174, teve o prazo de 45 dias para providenciar os documentos antes da abertura da sessão. **Caso a CEL aceitasse os documentos apresentados pela recorrente, na fase de recursos, estaria incluindo documentos que deveriam ter sido apresentados dentro dos respectivos envelopes em 17.03.2014**, além de ferir o princípio da isonomia, tratando a recorrente da mesma forma que os licitantes, que providenciaram correta e tempestivamente seus documentos para participarem desta concorrência.

A CEL afirma ser um documento novo porque os certificados apresentados na sessão só terão validade, somente, se substituídos pelos novos, apresentados na fase de recursos.

Importante ressaltar, que a recorrente apresentou 06 (seis) certificados no envelope técnico, na abertura da licitação (v. fls. 2386 a 2418), porém, na fase de recursos apresenta apenas 05 (cinco) – (Fls. 2644 a 2661), sendo que:

- para o certificado não apresentado, visto em fls. 2399, não ficou demonstrada, mesmo com a relação de recolhimento do FGTS dos seus empregados, também apresentada na fase de recursos, (v. fls. 2667 a 2675) qualquer vinculação do detentor do atestado com a recorrente;
- a tradução dos certificados, que são emitidos em língua estrangeira, é datada de 20.05.2014, (v. fls. 2637, 2645, 2647, 2649, 2653 e 2657) comprovando que a documentação não tinha sido providenciada antes da abertura da licitação, caracterizando, também, ser um documento novo;
- e-mail apresentado como comprovante de pagamento (fls. 2641 a 2643), não comprova que o pagamento foi efetuado para os mesmos empregados, considerando que a relação apresentada através do "International Function Point Users Group" (Fls. 2635 a 2640) é datada de 19.05.2014 (dois meses após a abertura da sessão), e não consta o nome do Christiano C Poiato (v. fls. 2399), demonstrando que a licitante incluiu um atestado de "empregado" cuja comprovação não pudesse ser verificada, totalmente em desacordo com o edital.

A Recorrente somente apresentou os certificados válidos no momento de interpor seu recurso, nunca em momento anterior. Ora, a Recorrente descuidou-se na verificação da sua documentação não traduzindo os certificados em tempo hábil e não juntando aos



certificados a comprovação do vínculo empregatício, na forma prevista no edital, portanto, não cabe tentativa de impingir culpa na CEL por não realizar diligência.

A recorrente participou da Consulta Pública onde foi concedida a oportunidade, para todos os fornecedores do ramo, para enviarem sugestões e alterações do edital, passou pela fase de questionamentos, onde existiu um questionamento a respeito da forma de comprovação do vínculo empregatício v. fls.203, **não impugnou o edital, portanto, concordou com edital na forma publicada, restava-lhe, para sua classificação, obedecer ao previsto no mesmo.**

“DO ROMPIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL É relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.”

Note-se que tal regra contida na parte final do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, busca, por fim, **prestigar e cumprir o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes**, como leciona o Prof. Carlos Ari SUNDFELD:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital (...) estará eliminado. Isso que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores – e, em consequência a competitividade – tem fundamento relevante: trata-se de garantir tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar sua documentação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros,



pondo a perder o caráter igualitário do certame". N.6. Decisão do TJSP (...) Assim, por ser vinculada a atuação da Comissão Julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir aplicação da norma (RT644). (grifo nosso)

Sendo assim, resta demonstrada, portanto, a necessidade da manutenção da decisão da CEL, em não pontuar os atestados da Recorrente que NÃO comprovaram o previsto no edital, e conforme visto, não poderá suprir tal falha, tendo em vista a impossibilidade legal de inclusão de novo documento ou informação não originariamente constante da sua documentação apresentada dentro do Envelope Nº 2 (Proposta Técnica) para tal finalidade.

3.3.2 – Do vínculo entre a recorrente e seus prestadores de serviço

3.3.2.1 - Item 2.4 – Certificação PMP

A recorrente apresentou no envelope para a comprovação do Item 2.4 – Certificação PMP 08 (oito) certificados (v. fls. 2420 a 2457), porém, relaciona na fase de recursos apenas 06 (seis).

Dos 06 (seis) apresentados na fase de recursos nenhum deles comprova o vínculo empregatício, de acordo com o previsto no edital e, ainda, pode ser verificado que:

- o contrato de trabalho apresentado para a “empregada” Elizabeth Bahia (v. fls 2422) nem sequer possui a assinatura da mesma;
- o contrato apresentado para o Sr. Anivaldo S. Vale, pessoa jurídica, (v. fls. 2425 a 2431) não comprova o vínculo de acordo com o previsto no edital, além de serem apresentadas, no recurso, notas fiscais emitidas por empresa diversa (em nome de FAN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME – endereço diverso) sem comprovação para as alterações (v. fls 2.663 a 2665);
- o Cláudio T. Moraes, não comprova o vínculo de acordo com o previsto no edital (v. fls. 2.434) além do contrato não possuir CNPJ da empregadora;
- o Filipe Guedes Almeida (v. fls. 2437 a 2442) não comprova o vínculo de acordo com o previsto no edital;
- o João Carlos Andrade de Lima (V. fls.2.445 a 2448) não comprova o vínculo de acordo com o previsto no edital e, ainda, a empregadora é empresa diversa da licitante (v. CNPJ), verifica-se, também, que o referido “empregado” não consta da relação de recolhimento para o FGTS (v. fls. 2667 a 2.675) apresentada na fase de recursos pela Recorrente, portanto, em data posterior à abertura da sessão, e, da mesma forma,
- o Marcos Antônio Ferreira (v. fls. 2457) não comprova o vínculo de acordo com o previsto no edital e, ainda, não consta do contrato o CNPJ da empregadora.



Pedido de esclarecimento proposto pela empresa SPREAD TECNOLOGIA foi respondido pela CEL, o que justifica a não aceitação do contrato com empresas prestadoras de serviço – V. contrato com o Sr. Anivaldo (fls. 2425 a 2428):

ESCLARECIMENTO:

Não é correto o entendimento dessa empresa, visto que o edital não é contraditório em nenhum item, inclusive a respeito da subcontratação.

O subitem 3.3 do Edital veda a participação, na licitação, de empresas organizadas em consórcio ou a subcontratação do objeto ou parte dele pela vencedora do certame junto a outra empresa.

De acordo com a cláusula sétima, inciso I, da Minuta do Contrato (Anexo XIII do edital) é vedada a subcontratação total ou parcial do objeto:

I - manter as condições de habilitação e qualificações exigidas no ato convocatório, responsabilizando-se integralmente pela prestação dos serviços, não podendo, em nenhuma hipótese, ceder ou subcontratar total ou parcialmente o objeto; (grifo nosso)

Quanto a comprovação do vínculo empregatício, para fins de contratação, a mesma deverá ser comprovada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou da relação nominal de recolhimento do FGTS, conforme exigência prevista na cláusula sétima, incisos V e VI:

V- comprovar, a qualquer tempo, perante o CONTRATANTE, o vínculo empregatício mantido com a equipe técnica alocada, mediante apresentação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suas anotações e atualizações;

VI - O CONTRATADO deverá comprovar, sempre que requerido pelo CONTRATANTE, vínculo empregatício por intermédio da relação nominal de recolhimento do FGTS, sendo que no primeiro mês de serviço de cada profissional devem ser apresentadas a cópia da ficha cadastral ou ficha de registro de empregado e cópia da carteira de trabalho;

Porém, se vencedora, a licitante só poderá empregar na prestação dos serviços os colaboradores contratados com registro em carteira – CTPS ou que seja sócio da mesma.

*Esclarecemos, por fim, que o subitem 2.6 do Anexo III refere-se exclusivamente a comprovação do quadro permanente do licitante **para fins de pontuação técnica.***

3.3.3 – Do vínculo entre o recorrente e seus empregados

Importante ressaltar, que o edital foi elaborado com muito cuidado, observando experiências de contratações anteriores, exigindo comprovações de vínculo empregatício, não com o objetivo de comprovar vínculos entre empregado e empregador **com a finalidade de requerer direitos trabalhistas**, como foi entendido pela recorrente ao citar em sua peça recursal a decisão pelo TST (v. fls.2628/2629) mas, com foco na

D



legalidade, no zelo pela coisa pública, visando resguardar a Administração de contratações com possíveis problemas futuros. O objeto desta contratação é de suma importância, tendo em vista que requer profissionais qualificados que executarão serviços primordiais (sistemas que envolvem recolhimento IPVA, ICMS, ITCD) para o cumprimento da missão da SEF/MG, que é de prover e gerir os recursos financeiros do Estado, formulando e implementando políticas que garantam a justiça fiscal, o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento de ações de governo, em benefício da sociedade mineira. A SEF/MG não poderá correr o risco de contratar empresas que demonstrem quadro de empregados qualificados apenas para participar de processos licitatórios. Ademais, é uma contratação significativa, que poderá ser prorrogada por até 05 cinco anos, ao custo anual de, aproximadamente, mais de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

"Não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, sendo que a Administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários (Art. 71, §2º, da L. 8666/93 c/c Art. 9º L. 10520/02)."

Resposta ao pedido de esclarecimento proposto pela empresa CPM BRAXIS S.A.(fls.203).

ESCLARECIMENTO 2:

Inicialmente, devemos ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. Nesse sentido, a CTPS é documento que gera presunção relativa do vínculo empregatício, devendo constar, em seus termos, quando da anotação, a data de admissão, a remuneração, com especificação do salário, e as condições especiais. Assim, tratando-se de relação de emprego, a sua comprovação deverá ser feita mediante a apresentação da CTPS.

Conclui-se que no item 2.6 do Anexo III, para o caso de empregado, deverá ser aceita, para fins de comprovação de que determinado profissional pertence ao quadro da licitante, a cópia CTPS apresentada nos termos do item 7.7.2 do Edital.

Anexo II do edital – item 2.6 : *"A comprovação das informações mencionadas nos itens supra se dará da seguinte forma: se empregado, através da cópia da carteira de trabalho e previdência social _ CTPS, se diretor ou sócio da empresa, através do ato de investidura no cargo ou cópia do Contrato Social ou outro documento equivalente; se membro do conselho de administração de sociedade anônima, através da cópia autenticada da ata de eleição e posse, se prestador de serviços, através de contrato regido pela legislação civil comum."*

S



3.3.3.1 - Item 2.5 – Certificação Arquiteto de Software

A recorrente apresentou certificação para o Sr. Aristides de Almeida Neto (v. fls 2459 a 2464) – não demonstrou o vínculo empregatício de acordo com o previsto no edital, na fase anterior e na fase de recursos continuou não apresentando, tendo em vista que o nome do Sr. Aristides não consta da relação de recolhimento ao FGTS (v. fls. 2667 a 2675). Verifica-se que o CNPJ da empregadora é divergente do CNPJ da recorrente (v. contrato fls. 2.461)

3.3.4 – Da admissibilidade das parcerias firmadas pela Indra

3.3.4.1 - Critério 4 – Suporte de Serviços

Os documentos apresentados (v. fls. 2511 a 2.514) não possuem parceria direta com a empresa licitante.

Ora, é notável que uma parceria estabelecida entre empresas sediadas na Espanha não poderá ser estendida para a recorrente, caso esta assim deseje, deverá providenciar junto às empresas certificadoras a sua inclusão como parceira no respectivo documento. A CEL ratifica o entendimento de que são empresas distintas e completamente independentes para comprovação das respectivas parcerias (fls.2.507 a 2514).

O fundamento em exame, que motivou a não aceitação das certificações emitidas em língua estrangeiras sem a devida consularização, **não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a um item explícito do edital.**

A propósito, oportuno ressaltar que a exigência do subitem 9.2.2.2 do edital foi objeto de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa CPM BRAXIS S.A., disponibilizada no site desta SEF/MG e Portal de Compras, para conhecimento de todos os interessados, inclusive da Recorrente, nos seguintes termos:

ESCLARECIMENTO 1:

“A Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, na medida do possível, atenderão às exigências da Administração, “mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente”.

Dessa norma, infere-se a necessidade de os documentos estrangeiros serem, além de traduzidos por tradutor juramentado, autenticados junto à representação consular respectiva.

A exigência de tradução dos documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, que está amparada pela Lei 8.666/93, como se verifica no § 4º do art. 32:

“Art. 32 – (...) § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados

D

Assinaturas manuscritas



pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente”.

A lei faz referência a empresas estrangeiras, pois se presume que as empresas nacionais possuam todos os seus documentos de habilitação emitidos em língua nacional. No entanto, se este não for o caso, isto é, se uma empresa que tiver interesse em participar de uma licitação possuir seus documentos somente em língua estrangeira, deverá da mesma forma, traduzir os documentos para o idioma nacional através de tradutor juramentado.

Não obstante, é preciso não deixar arestas e, para tal, faz-se necessário buscar a mens legis do art. 32, § 4º da Lei 8666/93. Isso pode ser aferido no comentário do eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 22º Ed. 2007. p. 571.

“... as empresas estrangeiras que não funcionem no país, para se habilitarem, devem apresentar documentos, tanto quanto possível, equivalentes aos exigidos entre nós, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.”

Destarte, é possível afirmar que o legislador quis garantir à Administração Pública a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, da mesma forma que os documentos produzidos no Brasil, a fim de que ambos tivessem o mesmo grau de credibilidade. O efeito disso é a exigência aos documentos em língua estrangeira, de que sejam autenticados pela autoridade consular. Embora isso seja suficiente para assegurar a validade dessa exigência editalícia, não se pode desprezar o fato de que todos os documentos carreados ao processo licitatório são públicos e, via de consequência, devem ser acessíveis a qualquer cidadão, bem como devem possuir a autenticidade conferida pela legislação brasileira, que é dada pela autenticação consular.

Da mesma forma, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), artigo 148, determina que, para a produção dos efeitos legais, os documentos estrangeiros deverão “ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira”. Ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, fica estabelecida a necessidade de tradução também para se promover o registro resumido de títulos, documentos ou papéis redigidos em língua estrangeira.

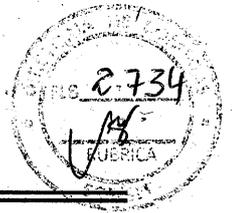
Soma-se a isso outras disposições similares a exemplo do Código de Processo Civil (art. 157). Desta forma a **conclusão a que se chega é que a tradução e a autenticação são requisitos indispensáveis à validade dos documentos estrangeiros perante terceiros no Brasil.**

Portanto, não se trata de uma exigência despicienda, tampouco contrária à legislação constitucional ou infraconstitucional, ao contrário, tal exigência mostra-se aderente aos princípios e regras que exigem da Administração Pública o máximo cuidado ao estabelecer cláusulas editalícias. A exigência em questão guarda harmonia com a legislação em vigor, pois, além de estar prevista no art. 32, §4º da Lei 8.666/1993, assegura o interesse público ao impedir que licitantes aventureiros vençam licitações com documentos não idôneos.

Por outro lado, entendimento do dispositivo questionado deve levar em conta a regra de hermenêutica positivada no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, a saber: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre

D

Handwritten signature or initials



interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”, sendo este um dos princípios que norteiam o trabalho da Comissão Especial de Licitação.

E neste sentido o Manual de Serviço Consular e Jurídico expedido pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, em seu item 4.7.1 dispõe que:

*“Para que um documento público de **procedência** estrangeira possa produzir efeitos jurídicos e seja dotado de fé pública no território nacional será necessária sua prévia legalização por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que o documento foi emitido. Será considerado público o documento de natureza particular que tenha sido previamente reconhecido por notário ou autoridade estrangeira competente.” - **grifamos**.*

*Neste sentido, a CEL entende que a regra dos itens 7.7.7 e 9.2.2.2 do Edital aplicar-se-á integralmente apenas **àqueles documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior)**, pois nesse caso, e somente nele, é o que o consulado promove o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias de que trata o edital.*

Em conclusão, e para que não resem dúvidas, o integral atendimento do que dispõe os itens 7.7.7 e 9.2.2.2 do Edital observará o seguinte:

- a) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior), escritos em língua estrangeira: exigir-se-á a consularização, tradução por tradutor juramentado e o registro da tradução em Cartório.*
- b) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior), escritos em português: exigir-se-á a consularização e o registro em Cartório.*
- c) Documentos em língua estrangeira, produzidos no Brasil (ex.: mediante impressão a partir de sítio da internet, independente do local de registro ou hospedagem do mesmo): exigir-se-á a tradução juramentada e o registro em Cartório.”*

Importante registrar que a Recorrente sequer questionou ou impugnou o subitem 9.2.2.2 do edital. Logo, a falta de impugnação pressupõe a concordância por parte não só da Recorrente, mas dos demais licitantes participantes da Concorrência, da condição instituída no subitem 9.2.2.2 do edital. Assim, parte da premissa que os licitantes interessados em participar de licitação pública detêm toda a documentação exigida nos termos fixados no edital.

Diante de todo o acima exposto, é do entendimento desta CEL que também nesse requisito o recurso formulado pela Recorrente não merece provimento.

4 - PONTUAÇÃO FINAL:

Considerando a análise e acatamento parcial dos recursos, a pontuação final é a seguinte:

S *2* *1*



LICITANTES – PROPOSTAS TÉCNICAS	PONTUAÇÃO
C P M BRAXIS S.A.	93,00
INDRA BRASIL SOUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.	65,75
ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	52,25

5 - DOS ÍNDICES TÉCNICOS

“15.1.1.2 - Ficarão habilitadas para abertura das propostas comerciais, todas as propostas que obtiverem Índice Técnico (IT) igual ou superior a 75%, ou seja, IT maior ou igual a 7,5.”

LICITANTES	ÍNDICE TÉCNICO
C P M BRAXIS S.A.	10,00
INDRA BRASIL SOUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.	7,07
ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	5,62

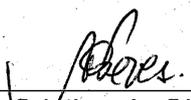
6 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, é do entendimento desta Comissão Especial de Licitação que haja o acolhimento dos recursos quanto a sua tempestividade, **para:**

Acatá-lo, parcialmente, e conceder a pontuação respectiva (04 pontos) no que se refere à comprovação de nível 4 para a certificação CMMi para empresa CPM BRAXIS S.A. e, para os demais, denegá-los no mérito, por absoluta ausência de amparo legal, mantendo-se, por corretas e justas, as medidas adotadas no Julgamento das Propostas Técnicas.

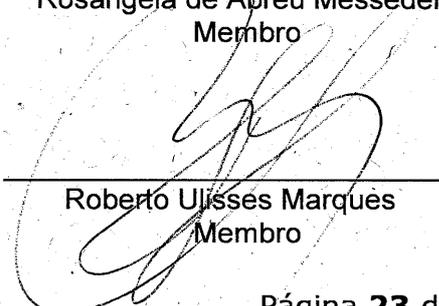
De acordo com o § 4º do art.109 da Lei 8.666/93 e art. 4º, alínea “e” da Resolução SEF/MG nº 3.597, de 03.12.2004, submetemos o expediente à Titular desta SGF, para decisão do recurso.

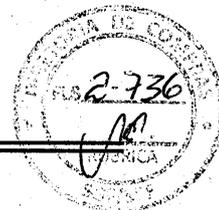
Membros da Comissão Especial de Licitação:


Martha Cristina de Oliveira Neves
Membro Presidente


Rosângela de Abreu Messeder
Membro


Alex Discacciati Neves
Membro


Roberto Ulisses Marques
Membro



DECISÃO RELATIVA AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

Analizados os recursos interpostos pelas empresas CPM BRAXIS S.A, CNPJ 65.599.953/0005-97, e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., CNPJ 01.645.738/0008-45 e baseado no entendimento da Comissão Especial de Licitação, que incorpora como fundamento de decisão, e conforme o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/1993, obedecido, ainda, o interesse público, conheço dos recursos, para, no mérito, decidir:

1 – **Acato, parcialmente**, o recurso apresentado pela empresa **CPM BRAXIS S.A.** no que se refere à **comprovação para nível 4 da certificação CMMi**. **Nego provimento ao recurso apresentado pela INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.** mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto ao julgamento das Propostas Técnicas.

2 – Convocar a empresa classificada para a abertura dos envelope de proposta de preço em sessão pública a ser realizada dia 09.06.2014, às 10:00 horas, na SEF/MG, localizada na Cidade Administrativa Tancredo Neves – Edifício Gerais - 6º andar - sala de reuniões nº 06, situada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001, bairro Serra Verde – Belo Horizonte-MG.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o extrato da decisão.
Dê ciência da decisão aos interessados, inclusive via e-mail.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2014.

Ariana Aparecida Gonçalves Pereira de Carvalho
Superintendente de Gestão e Finanças